



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.860 - MG (2015/0283983-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO DO NASCIMENTO GARCIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA A AQUISIÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE QUE O MARCO INICIAL DEVE SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Esta Corte já decidiu que a data-base a ser considerada para fins de aquisição de benefícios da execução penal, em razão da unificação de penas, é o dia do trânsito em julgado da nova condenação, não importando ter sido por fato anterior ou posterior ao início da execução penal.

3. *In casu*, não há falar em unificação de penas, porque, *não transitada em julgado a derradeira condenação do paciente, não susceptível, portanto, de execução, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência* (HC n. 338.390/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma DJe 25/11/2015).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a unificação de penas antes do trânsito em julgado da nova condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.860 - MG (2015/0283983-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Bruno do Nascimento Garcia**, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravado em Execução n. 1.0702.15.004307-4/001) assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Não havendo o trânsito em julgado da última condenação do reeducando, no presente caso a data da publicação da última sentença condenatória deverá ser fixada como marco inicial para a concessão de futuros benefícios da execução penal.

2. O agravante faz jus à isenção de custas, uma vez que conta com a assistência da Defensoria Pública.

Alega a defesa constrangimento ilegal consistente na consideração, quando da unificação das penas, da data do trânsito em julgado da última condenação como data-base para a concessão de futuros benefícios (fl. 2).

Sustenta, em síntese que, *por não haver norma expressa acerca da data a ser considerada, deve-se analisar o caso concreto e aplicar a hipótese mais favorável ao reeducando* (fl. 4).

Ao final, requer *seja concedido o habeas corpus para se fixar a data da última prisão como marco inicial para aquisição de novos benefícios na execução penal* (fl. 6).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.860 - MG (2015/0283983-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Esta Corte já decidiu que a data-base a ser considerada, para fins de aquisição de benefícios da execução penal, em razão da unificação de penas, é o dia do trânsito em julgado da nova condenação, não importando ter sido por fato anterior ou posterior ao início da execução penal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 418.608/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/2/2014; AgRg no REsp n. 1.424.194/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/4/2014; HC n. 281.663/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/2/2015.

No presente caso, na unificação das penas, o Juízo da execução criminal determinou como termo inicial para obtenção de novos benefícios a data da publicação da sentença, ante a ausência de trânsito em julgado.

Assim, não há falar em unificação de penas, porque, *não transitada em julgado a derradeira condenação do paciente, não susceptível, portanto, de execução, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência* (HC n. 338.390/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma DJe 25/11/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para afastar a unificação de penas até o trânsito em julgado da nova condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0283983-3

HC 340.860 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00430747620158130702 0702150043074 0702150390517 10702150043074001
430747620158130702 5632846320158130000 702150043074 702150390517

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO DO NASCIMENTO GARCIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.